



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão n. 206506

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N.º 0003410-72.1998.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE SANTARÉM (10ª VARA PENAL)

APELANTE: MELQUIADES ROCHA CASTRO – Def. Público Vinicius Toledo Augusto)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES.º RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RÉU QUE AGIU SOB O MANTO DA LEGÍTIMA DEFESA. TESE NÃO CONFIRMADA. UTILIZAÇÃO NÃO MODERADA DOS MEIOS DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. É impróprio o argumento de inexistência de prova da materialidade, em razão da ausência de laudo de corpo de delito, tendo em vista que a presença de outros elementos comprobatórios, como o depoimento do próprio réu, são capazes de suprir essa falta. Precedentes do STJ.**
2. Por decisão manifestamente contrária à prova dos autos entende-se aquela que se encontra totalmente divorciada das provas existentes no processo. Apresentada as teses da Acusação e da Defesa, tendo o corpo de jurados, com pleno acesso ao conteúdo probatório constante nos autos, acolhido parcialmente a tese da Acusação, reconhecendo tanto a materialidade quanto a autoria delitivas, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é soberana e deve prevalecer.
3. É de rigor a manutenção da condenação do apelante, se não restarem comprovados, "*in casu*", os requisitos da legítima defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 16 de julho de 2019.

Des.ºr RONALDO MARQUES VALLE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N.º 0003410-72.1998.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE SANTARÉM (10ª VARA PENAL)

APELANTE: MELQUIADES ROCHA CASTRO – Def. Público Vinicius Toledo
(Augusto)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES.ºR RONALDO MARQUES VALLE

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por **MELQUIADES ROCHA CASTRO**, por meio da Defensoria Pública, contra a sentença prolatada pelo Juízo de direito da 10ª Vara Penal da Comarca de Santarém que, após condenação pelo Tribunal do Júri nas penas do art. 121, *caput* do Código Penal, lhe impôs a pena total de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto.

Narra a denúncia que, no dia 21/10/1998, por volta das 16:00h, na localidade de Jaguararí, Município de Belterra, o réu **Melquiades**, que já possuía discórdia anterior com seu cunhado Everaldo de Sousa, teve com este um embate físico, que acabou por culminar em seu óbito, decorrente de 05 (cinco) facadas.

Consta, que tal fato ocorreu quando ambos se encontraram na estrada da Comunidade, daí decorrendo uma refrega, sendo que o denunciado estava armado de uma faca e a vítima não portava qualquer arma. Desse embate, como o próprio réu confessou, a vítima foi atingida por um golpe em seu peito e tentou fugir, no entanto, foi perseguida pelo acusado **Melquiades**, que por sua vez o atingiu mais quatro vezes, ferimentos esses que o levaram à óbito.

Por tais fatos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o indigitado, imputando-lhe o delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, e após regular instrução, o magistrado *a quo* pronunciou o réu Melquiades pelos delitos descritos na exordial, decisão da qual não houve interposição de recurso (fls.85/89).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O réu fora submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 27/06/2016, tendo, o Conselho de Sentença (fls. 211/213), reconhecido a responsabilidade criminal do apelante, condenando-o pelo delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Ao sentenciar (fls. 213/216), o magistrado *a quo* aplicou-lhe a reprimenda corporal de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, decisão contra a qual se insurge a defesa.

Em suas razões (fls. 220/308), aduz a defesa:

- a) Que o processo é nulo, em decorrência da ausência de juntada nos autos do exame necroscópico;
- b) Que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, já que não reconheceu a tese de legítima defesa;

Em contrarrazões (fls. 229/236), a Promotora de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Distribuídos os autos a relatoria do Juiz convocado Paulo Jussara, este determinou sua remessa ao *custos legis* para manifestação (fl. 240).

O Procurador de Justiça Marco Antônio Ferreira das Neves opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 242/250).

É o relatório.

À revisão.

Belém, 02 de julho de 2019.

Des.ºr RONALDO MARQUES VALLE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N.º 0003410-72.1998.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE SANTARÉM (10ª VARA PENAL)

APELANTE: MELQUIADES ROCHA CASTRO – Def. Público Vinicius Toledo Augusto)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES.ºR RONALDO MARQUES VALLE

VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do apelo.

1. **DA ANULAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI PELA FALTA DO EXAME DE CORPO DE DELITO**

Alega a defesa a nulidade do julgamento ante a ausência de materialidade por inexistência de exame de corpo de delito.

Ocorre que, em que pese o art. 158 do CPP afirmar ser indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto nas infrações que deixam vestígios, tal regra não deve ser interpretada com rigor absoluto, podendo a infração penal ser atestada por outros meios.

A caracterização da materialidade, de fato, pode restar embasada em outros elementos probatórios que apontem para a existência do crime. Trata-se de entendimento que se amolda ao princípio do livre convencimento motivado.

Os expressos termos do art. 167, do CPP, fortalecem tal argumento ao estabelecer que “*Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.*”

A propósito do tema, ensina Julio Fabbrini Mirabete, *in* Processo Penal, 16ª Edição, p. 292, que “*A regra da indispensabilidade do exame de corpo de delito direto nos crimes que deixam vestígios não é, entretanto, absoluta.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Portanto, a não juntada aos autos do Laudo de Exame de Corpo de Delito, a demonstrar a ocorrência das lesões, em nada afeta a imputação do crime ao agente. Isto porque a falta da prova técnica não tem o condão de obstar a tipicidade da conduta, se os demais elementos de prova são firmes e coerentes no sentido da ocorrência das lesões, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

(...). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, uma vez inexistente o exame de corpo de delito, tal fato não tem o condão de descaracterizar a tipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, haja vista a possibilidade de ser suprido por depoimentos testemunhais, conforme previsão do art. 167 do Estatuto Repressivo. (...). 5. Recurso ao qual se dá provimento. (REsp 401.028/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

No caso dos autos, além de testemunhas que confirmam a morte da vítima pelo réu Melquiades, temos que ele mesmo não negou que a vítima tenha sido assassinada, com o detalhe, porém, de que agira em legítima defesa.

Logo, não há nulidade a macular o feito por ausência de laudo de exame de corpo de delito, uma vez que este foi produzido de forma indireta, com base na farta prova oral acostada aos autos.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada.

2. DA DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

Sustenta a defesa, que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593, III, d, do CPP), por não terem reconhecido sua tese de que o réu agiu acobertado pelo manto da excludente de legítima defesa.

Afirmo que não assiste razão à defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Cabe destacar, inicialmente, que nos processos de competência do Tribunal do Júri, excepcionalmente, há decisão com base na íntima convicção, sem a necessidade de fundamentação dos votos proferidos. Assim, ao Corpo de Jurados são apresentadas diversas teses, acusatórias e defensivas, podendo cada um dos membros do Júri optar por aquela que entender de melhor adequação ao quadro apresentado.

Logo, o fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelos jurados, juízes leigos, não implica na cassação da decisão se o resultado encontra lastro nos elementos que compõem o arcabouço probatório.

Nesse sentido, ao analisar os autos, verifico que não há que se falar em decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

A materialidade e autoria delitiva restaram incontestes pelos depoimentos das testemunhas prestadas na fase investigatória e judicial, bem como pela confissão do apelante Melquiades, que em que pese ter confessado a autoria do delito, sustentou ter agido em legítima defesa, tese afastada pelos jurados (fls. 213/214).

Ao ser ouvido em Plenário, o réu **Melquiades Rocha Castro** assim se manifestou:

“Que foi casado dezesseis anos com a irmã da vítima, tendo sua esposa falecido há mais ou menos seis anos, que a vítima mesmo sendo seu cunhado nutria inveja do depoente, pois tem sua casa e se sustenta trabalhando na roça para criar seus oito filhos. Que habitualmente seu cunhado invadia a residência do depoente armado de uma espingarda calibre 20. Que sempre dava dinheiro para a vítima.

Que no dia do fato já havia sido ameaçado pela vítima com uma faca, porém procurou desviar caminho. No entanto, no retorno encontrou-se novamente com a vítima, tendo esta dito que iria mata-lo naquele instante, que já era para ter sido feito. Que a vítima puxando a arma acertou uma facada na perna do depoente, que ao cair no chão o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

depoente pegou um pedaço de pau para se defender, tomou a faca da vítima e desferiu cinco golpes contra a mesma.
Que fez isso para se defender e não ser morto. Que em seguida foi se entregar na delegacia de policia (...).”

As circunstâncias que excluem a ilicitude estão dispostas no art. 23 do Código Penal nos seguintes termos:

Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - **em legítima defesa;**

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses

deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (destaquei)

Já o artigo 25 do Código Penal assim dispõe:

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Com efeito, a excludente de ilicitude da legítima defesa possui dois requisitos: a injusta agressão e o uso moderado dos meios necessários.

No caso, embora o apelante alegue que praticou o crime para se defender de injusta agressão, não restou demonstrado que usou moderadamente dos meios necessários, já que segundo seu relato, a vítima estaria com uma faca e ele (acusado) estaria com um pau. Portanto, o acusado, ainda que estivesse em perigo por causa de agressão atual ou iminente, houve excesso na sua ação, que não sou com moderação os meios para afastar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

supostas agressões da vítima, já que esta veio à óbito em decorrência de 05 (cinco) facadas dadas pelo réu.

Em qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposos. Logo, empregando maior violência do que era necessário para garantir a defesa do irmão, o réu responde pelo resultado típico provocado.

A ação do acusado de desferir 05 (cinco) facadas na vítima é desproporcional e excessiva a qualquer tipo de agressão sofrida pelo réu. Logo, havendo excesso na ação do apelante, não há que se falar em excludente de ilicitude da legítima defesa, conforme a jurisprudência desta corte:

Apelação Penal. Arts. 121, §2º, inciso IV do CPB. Tribunal do Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Réu que agiu sob o manto da legítima defesa. Alegação improcedente. Utilização não moderada dos meios de defesa. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. Não procede a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois a excludente de ilicitude da legítima defesa restou afastada pelos laudos periciais constantes do processo, eis que, mesmo diante do fato de o apelante estar tentando defender sua vida ou mesmo o patrimônio alheio do qual era vigilante ele excedeu na utilização de seu meio de defesa, não o empregando moderadamente, posto que o segundo tiro foi dado quando a vítima já se encontrava em fuga, depois de ser alvejada pelo primeiro tiro, não representando mais ameaça ao réu.(2012.03475486-37, 114.197, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-11-13, Publicado em 2012-11-20)

Diante de todo o exposto, não vislumbro em que ponto a decisão do Conselho de Sentença seria contrária à prova dos autos, de onde entendo que os jurados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

frente à prova colhida, optaram por afirmar a autoria e materialidade do crime, imputando-a ao acusado. E a opção está respaldada em elementos sérios de convicção, colhidos durante a instrução.

Em outras palavras, não há se falar em decisão contrária à prova dos autos.

Dessa forma, os referidos depoimentos e tudo o mais que consta dos autos deixam-me convicto de que a decisão do Júri Popular foi perfeitamente condizente com a realidade posta, não sendo possível anular a decisão sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, somente porque não acolheu a tese defensiva.

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada.

É o meu voto.

Belém (PA), 16 de julho de 2019.

Des.ºr RONALDO MARQUES VALLE
Relator